



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO N.º 1241-62.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: OÉBEM BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARITONIA RIBEIRO CARDOSO

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO

REPRESENTADO: CELSO DAVIS DE ALMEIDA CASTRO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar formulado pela parte representante acima nominada sob a alegação de que vem sendo preterida pelo partido representado nas inserções da propaganda eleitoral gratuita.

Requer a concessão de liminar para determinar que os representados veiculem sua propagada no horário eleitoral gratuito.

É o relatório. Decido.

O tempo de propaganda eleitoral é de interesse público, uma vez que todos os candidatos devem ter o direito de levar suas propostas aos eleitores, bem como os eleitores devem ter a oportunidade de conhecer a plataforma de campanha de qualquer candidato a cargo público.

Por isso, não é dado ao partido ou coligação, sob o pretexto de que sua organização é matéria *interna corporis*, preterir alguns candidatos em detrimento de outros na propaganda eleitoral gratuita.

Sobre esta matéria, assim decidiu o Ministro Marco Aurélio de Melo em decisão monocrática na Ação Cautelar nº 281090:

DECISÃO

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DIVISÃO DO TEMPO - POSTURA EQUÂNIME - LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Heuler Abreu Cruvinel formalizou representação eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em face da Coligação Avançar Mais e do respectivo Presidente, sustentando prejuízo devido à distribuição desigual do tempo de propaganda, no horário eleitoral gratuito, entre os candidatos da agremiação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás excluiu o Presidente da Coligação do polo passivo e, quanto à ré, julgou improcedente a representação, ao



entendimento de a distribuição do tempo entre os candidatos no horário gratuito ser matéria interna dos partidos (folhas 101 a 107).

O autor informa a interposição de recurso especial, admitido na origem (folhas 127 a 131).

Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, do artigo 248 do Código Eleitoral, do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 47 da Resolução/TSE nº 23.191/2009.

Argumenta que, mesmo sendo matéria interna dos partidos, cabe à Justiça Eleitoral sanar arbitrariedades, em homenagem ao "princípio igualitário da propaganda". A discricionariedade atribuída às agremiações no artigo 47 da Resolução/TSE nº 23.191/2009, segundo sustenta, embora permita tratamento desigual entre os candidatos, não as autoriza a praticar atos a ponto de inviabilizar a campanha de qualquer deles.

Esclarece ser o pedido voltado a eliminar a desigualdade na distribuição do tempo de rádio e televisão destinado aos candidatos do Democratas. Diz do prejuízo irreparável e da possibilidade da antecipação dos efeitos do provimento do especial interposto.

Requer, liminarmente e sem audição da parte contrária, o acesso ao horário eleitoral gratuito nas mesmas condições dos demais candidatos do Partido, sendo-lhe restituído o tempo que não usufruiu nos programas anteriores. No mérito, após a citação da ré, pleiteia a confirmação do provimento cautelar.

A inicial está acompanhada de documentos e de cópia do inteiro teor da representação intentada no Regional.

O processo veio concluso para a apreciação do pedido de medida acauteladora.

2. A espécie envolve a coisa pública, visto que se refere à denominada propaganda eleitoral gratuita. É onerosa, pois as emissoras - os veículos de comunicação - compensam-se, no campo tributário, do espaço próprio. O princípio isonômico é básico em uma sociedade que se diga democrática. Se, de um lado, é certo cumprir a Coligações e Partidos distribuir o tempo próprio à propaganda eleitoral, de outro, não menos pacífica é a necessidade de empreenderem o tratamento isonômico, não distinguindo onde a lei não distingue. É indispensável que, em se tratando de eleições proporcionais, o tempo que contam seja usufruído por todos aqueles apresentados como candidatos, escolhidos em convenção e com a candidatura alvo de registro. Fora isso, é admitir-se a disposição do tempo ao bel-prazer das agremiações, menosprezando a circunstância de os candidatos ombrearem e terem igualdade de condições, haja vista o que proporcionado pelo setor público. Em síntese, o equilíbrio em tal campo pressupõe possuam os candidatos as mesmas armas em tempo de propaganda eleitoral. Sob o ângulo do risco, o tempo urge. Então, cabe implementar a medida acauteladora.

3. Faço-o, para determinar que a Coligação observe o cabível tratamento igualitário quanto aos candidatos às cadeiras na Câmara dos Deputados, promovendo, inclusive, a compensação, tendo em conta que o tempo do

autor mostrou-se, até aqui, diverso dos demais candidatos.

4. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que acompanhe, passo a passo, o cumprimento desta liminar, ficando advertida, desde já, a Coligação ré quanto aos efeitos de vir a deixar de observar a medida. Esta advertência é fruto da circunstância de estar-se em época na qual verificados o abandono a princípios, a perda de parâmetros e a inversão de valores.

5. Providenciem, mediante fac-símile, a ciência do Regional Eleitoral e da própria Coligação Avançar Mais. Que se avance em termos de aprimoramento cultural.

6. Publiquem.

Brasília - residência -, 11 de setembro de 2010, às 13h25.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(Ação Cautelar nº 281090, Decisão Monocrática de 11/09/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2010, Página 8-9)

Ante ao exposto, **DEFIRO o presente Pedido de Liminar** para determinar que o partido representado distribua o tempo entre seus candidatos a deputado estadual, nas inserções, de forma igualitária, devendo veicular imediatamente a propaganda da parte representante, nos mesmos moldes do tempo reservado aos demais candidatos do partido.

Fixo multa diária de 10.000 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 28 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado no PLACARD do TRE-TO

em 29/09/14, às 11 hs 48 min

Seção de Editoração e Publicações